



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004058-17.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARCIA MELIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ATMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1004058-17.2019.8.26.0114

Apelante: MARCIA MELIM

Apelado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ATMO.

Autos em primeiro grau nº: 1004058-17.2019.8.26.0114

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. MELINA ALONSO SCHERMA LOCATELLI

5ª Vara Cível da Comarca de Campinas

VOTO Nº. 22739

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Insurgência da autora.

NULIDADE DA SENTENÇA. Ausência de condução coercitiva de testemunha. Impossibilidade in casu. Ausência de comprovação acerca da regular intimação, pelo patrono da parte, das testemunhas arroladas, em inobservância ao disposto no art. 455, §1º, do CPC.

Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta por **MARCIA MELIM** em face da sentença que, nos autos da “Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais” ajuizada em desfavor de **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ATMO**, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignada, a autora interpôs recurso suscitando a nulidade processual em razão de ausência de conversão de audiência em diligência para condução coercitiva de testemunha.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 310-316.

É o breve relatório.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta

contra a sentença que, nos autos da Ação Indenizatória, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Em análise aos autos, observa-se que apenas a autora interpôs recurso em face do *decisum*, devolvendo ao e. Tribunal a insurgência relativa à existência de nulidade processual por não ter havido a condução coercitiva das testemunhas por ela arroladas.

Pois bem.

O art. 455 do CPC dispõe que:

“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.”

O parágrafo 5º do mesmo dispositivo, por sua vez, prevê a hipótese de que: “A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento”.

Observa-se que é responsabilidade do advogado intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e o local da audiência designada, sendo dispensada a intimação do juízo. Nos casos em que houve a regular intimação e, ainda assim, a testemunha não comparece à audiência designada, será cabível a sua condução coercitiva.

No caso dos autos, contudo, verifica-se que não houve intimação válida das testemunhas arroladas pela autora. Pelo contrário, os documentos de fls. 256-259 não demonstram que Antônio Márcio Farinacci Junior e Carlos Alberto Martins Moreira tenham efetivamente recebido as intimações. A propósito, tal fato foi apontado pela magistrada de piso em audiência (fl. 260).

Esclareço que o AR de fl. 263 não pode ser aceito pelo juízo, diante da sua juntada intempestiva, nos termos do art. 455, §1º, do CPC, devendo ser rejeitada a alegação da parte de “que por um equívoco, não foi juntado com a petição de fls. 255”.

Assim, diante da ausência de comprovação da regular

intimação das testemunhas pelo patrono da parte, não há que se falar em condução coercitiva, havendo tão somente a presunção de que o advogado desistiu da inquirição, nos termos do art. 455, §3º, do CPC.

Ao julgar caso semelhante, este e. Tribunal assim decidiu:

“SERVIÇOS PROFISSIONAIS – Agravo de instrumento – Insurgência contra decisão que declarou preclusa a oitiva de testemunhas arroladas pela ré, bem como postergou para a sentença a análise da aplicação da pena de confissão a ela – Recurso que não pode ser conhecido, no que diz respeito à aplicação da pena de confissão – Matéria não decidida pelo juízo a quo – Deliberação no recurso que implicaria na supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição – Intimação ou informação da audiência à testemunha arrolada pela parte, que deve ser efetuada pelo seu advogado, com a devida comprovação nos autos, no prazo legal, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC – Juízo que assim determinou, expressamente – Ré que não manifesta oposição à determinação, permitindo presumir que assumiu tal ônus – **Testemunha que não comparece nem justifica sua ausência na data da audiência - Prova da intimação pelo advogado – Inércia que implica em desistência da inquirição da testemunha – Inteligência do art. 455, § 3º, do CPC – Testemunhas que deveriam comparecer independentemente de intimação – Ausência injustificada – Presunção legal de que a parte desistiu de sua inquirição, nos termos do art. 455, § 2º do CPC – Prova preclusa** – Decisão mantida – Recurso improvido, na parte conhecida.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2200984-34.2021.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021. Grifo acrescentado).”

Dessa forma, deve ser mantida a sentença.

Em razão do resultado de julgamento, majoro os honorários advocatícios em sede recursal para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 §11, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
Relator